



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

RECOMENDAÇÃO Nº 06 de 04 de novembro de 2009

Procedimento Administrativo: 1.29.016.000179/2009-07

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente nos artigos 127 e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República e nos artigos 2º, 5º, inciso II, alínea d, inciso III, alínea e, incisos IV e V, alínea a, 6º, inciso VII, alínea c, e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, incisos II e V da Constituição da República, insere-se a de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*, bem como *"defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas"*, o que lhe confere a legitimidade para atuar na tutela da respeitabilidade e eficácia dos serviços públicos, garantindo, em última análise, a defesa de direitos difusos da sociedade;

CONSIDERANDO que o artigo 210, § 2º da Constituição Federal refere que *"O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem"*;

CONSIDERANDO que o artigo 211, §§ 2º e 3º da mesma Constituição instituem que *"Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil"* enquanto *"Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio"*;

CONSIDERANDO que o artigo 214 dessa mesma Carta Política estabelece que *"A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País;*

CONSIDERANDO que o artigo 231 da Constituição Federal prevê que *"São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";*

CONSIDERANDO que o Estatuto do Índio, consubstanciado na Lei nº 6.001/73, refere que *"Art. 48. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País" e "Art. 49. A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertençam, e em português, salvaguardado o uso da primeira";*

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, estabelece em seu artigo 78 que o Sistema de Ensino da União desenvolva *"programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de Educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas"* e que o art. 79 fixa que *"A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa";*

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172/2001, em capítulo específico sobre o tema da educação indígena, estabeleceu em suas diretrizes que *"A coordenação das ações escolares de educação indígena está, hoje, sob responsabilidade do Ministério de Educação, cabendo aos Estados e Municípios, a sua execução"*, e como objetivo *"Atribuir aos Estados a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação";*

CONSIDERANDO que o art. 7º da Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto Presidencial nº 5.051 de 19 de abril de 2004, dispõe que *"Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente".*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto Presidencial nº 6.861, de 27 de maio de 2009, estabelece que *"A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades"*;

CONSIDERANDO que foi realizada no dia 25 de agosto de 2009, na sede desta Procuradoria da República em Cruz Alta, a pedido da 9ª CRE, uma reunião que contou com a presença da Sra. Cleusa Sealeschuss, Coordenadora da Educação Escolar Indígena e Supervisora do Departamento Pedagógico da 9ª CRE, a Sra. Mariodete Boeno Pinto, Coordenadora Regional de Educação, a Sra. Luiza Helena de Almeida, assessora jurídica da 9ª CRE, a Sra. Tânia Silva Scherette, representante, no ato, da comunidade indígena Kaingang do Horto Florestal em Salto do Jacuí, e a Sra. Jocemara Ferreira, onde relatada a insatisfação das famílias indígenas com o retorno do Professor Luiz Adriano Dias Sales à docência na Escola Estadual Indígena de Ensino Fundamental Almerinda de Mello, referindo que se trata de professor irresponsável que está respondendo a processo disciplinar por ato praticado quando na direção da escola e não ser adequado para as funções, havendo interesse da comunidade na substituição do mesmo;

CONSIDERANDO que tal reunião motivou a instauração do presente Procedimento Administrativo Cível de acompanhamento da atenção a educação escolar indígena na comunidade Kaingang do Salto do Jacuí,;

CONSIDERANDO que aos 27 de agosto de 2009 foi realizada uma reunião na sede da comunidade indígena Kaingang do Horto Florestal em Salto do Jacuí, com a presença do Procurador da República, do cacique Abílio Padilha, da Sra. Tânia Silva Scherette, do Sr. Luiz Adriano Dias Sales e da Sra. Albertina Rosana Dias, para tratar da situação relativa ao pedido da comunidade indígena de substituição do referido professor;

CONSIDERANDO que entre as alegações da comunidade indígena para a substituição do professor Luiz Adriano Dias Sales estão as constantes faltas não justificadas e a suposta ausência de aulas na língua materna, em prejuízo à continuidade e qualidade do ensino escolar às crianças indígenas, conforme afirmado pela diretora da Escola, Sra. Fátima Amaral e confirmado pelo cacique Abílio Padilha;

CONSIDERANDO que no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - RHE do Governo do Estado do Rio Grande do Sul consta que Luiz Adriano Dias Sales é professor efetivo da Secretaria de Educação desse Estado e, de fato, tem contra si o registro de várias faltas não justificadas em períodos nos meses em julho, setembro, novembro e dezembro do ano de 2004, assim como no mês de dezembro de 2008 e nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 2009;

CONSIDERANDO que em tais ausências não justificadas do referido professor houve a substituição do mesmo pela professora Juliana dos Santos, que desde então atendeu satisfatoriamente os alunos da Escola Estadual Indígena Almeida de Mello, tanto na opinião da comunidade indígena quanto da própria 9ª Coordenadoria Regional de Educação, a quem incumbe fiscalizar a adequação do ensino ao preconizado pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a educação escolar indígena deve ser organizada com a participação dos povos indígenas da área territorial atendida, observando-se as necessidades e especificidades do local;

CONSIDERANDO que o retorno do professor à sala de aula nesse momento vai de encontro aos interesses da comunidade indígena, cuja coletividade registrou a insatisfação em atas inclusas no procedimento administrativo supracitado, subscritas por indígenas kaingang das áreas da Júlio Borges e do Horto Florestal, ambas em Salto do Jacuí/RS;

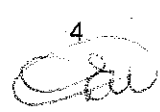
CONSIDERANDO que a permanência do referido professor em sala de aula contra a vontade e interesse das comunidades indígenas da Júlio Borges e Horto Florestal tem implicado o afastamento das crianças dos bancos escolares, por ordem e represália dos pais que reivindicam a conclusão do ano letivo com a anterior professora que os atendeu no primeiro semestre desse ano;

CONSIDERANDO a necessidade de medida urgente a fim de não inviabilizar a conclusão dos estudos escolares no presente ano de 2009 às crianças indígenas Kaingang assentadas nas áreas da Júlio Borges e Horto Florestal no município de Salto do Jacuí/RS;

CONSIDERANDO que os professores estaduais concursados no Rio Grande do Sul são regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 10.098/94;

CONSIDERANDO que no artigo 58 desse estatuto dos servidores públicos consta que "Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com ou sem mudança de sede: I - de uma repartição para outra; II - de uma unidade de trabalho para outra, dentro da mesma repartição" e que "§ 2º - Sendo o servidor removido da sede, dar-se-á, sempre que possível, a remoção do cônjuge, que for também servidor estadual; não sendo possível, observar-se-á o disposto no artigo 147";

CONSIDERANDO que o §2º do artigo 17 do mesmo estatuto jurídico refere que "Tanto a lotação como a relocação poderão ser efetivadas a pedido ou "ex-officio", atendendo ao interesse da Administração;

4




MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL


RESOLVE:

RECOMENDAR à Senhora Coordenadora da 9ª Coordenadoria Regional de Educação e ao Senhor Secretário Estadual da Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul **que, urgente e provisoriamente, afaste nesse ano letivo de 2009 o professor Luiz Adriano Sales Dias das funções docentes em sala de aula junto a Escola Estadual Indígena Almerinda de Mello no município de Salto do Jacuí/RS**, assegurando-se a continuidade do ensino na referida instituição, nos termos em que desenvolvido no primeiro semestre do corrente ano, removendo-se o professor para outra escola onde possa desempenhar as funções próprias do cargo que titula ou então relotando-o em funções administrativas no interesse da Secretaria de Educação, enquanto se apura em procedimento próprio as consequências legais decorrentes das inúmeras faltas injustificadas contidas no respectivo registro funcional.

Tal recomendação visa atender, simultaneamente, a necessidade de preservação da integridade física do professor Luiz Adriano Dias Sales, que, segundo narrativa e solicitação de providências formuladas pelo próprio docente, teme represálias por integrantes da comunidade (fl. 07), e o interesse público consubstanciado no direito das crianças indígenas que frequentam a Escola Estadual Almerinda de Mello à educação escolar contínua e organizada com a participação dos povos da área territorial da Júlio Borges e do Horto Florestal, onde provisoriamente assentadas, ambas no município de Salto do Jacuí/RS, observando-se as especificidades do local e as ocorrências havidas nesse ano letivo de 2009.

Na forma do artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, e diante da urgência que a medida impõe, fixo o prazo de **10 (dez) dias**, a contar do recebimento, para que seja externada intenção de cumprimento dos exatos termos desta recomendação, ou as razões para justificar o seu não atendimento, com o escopo de evitar a adoção por parte deste Órgão das medidas judiciais cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência.


Fredi Everton Wagner
Procurador da República

